

Altera o art. 33 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências, para prorrogar os prazos previstos em relação à apropriação dos créditos do ICMS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 33 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33.

I – somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2011;

II -

.....

d) a partir de 1º de janeiro de 2011, nas demais hipóteses;

.....

IV -

.....

c) a partir de 1º de janeiro de 2011, nas demais hipóteses.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em de outubro de 2006.